



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.009960-1.**

DESPACHO

O Presidente da Comissão Eleitoral da OAB/Santa Catarina formula as seguintes indagações à Comissão Eleitoral Nacional:

“Tendo em vista as eleições que se avizinham e as dúvidas referente à interpretação da Legislação Eleitoral, o art. 131, § 7º do Regulamento Geral estabelece que a Comissão Eleitoral deverá suspender o registro da chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível, concedendo prazo improrrogável de 5 dias úteis para sanar a irregularidade.

No art. 8º, § 5º do mesmo Provimento estabelece que a Comissão Eleitoral, quando verificar irregularidade formal no requerimento de registro, ainda que por composição incompleta ou necessidade de substituição de candidato inelegível, concederá prazo de 5 dias úteis para sanar a irregularidade, nada dispondo sobre a suspensão do registro da chapa.

Ante a aparente incompatibilidade entre os dispositivos citados, questiona-se:

1. Qual o alcance a ser dado à determinação de suspensão do registro da chapa, previsto no art. 131, § 7º do RG? A suspensão ali referida é do pedido de registro da chapa?
2. A suspensão do registro da chapa referido no art. 131, § 7º do Regulamento Geral, considerando o disposto no art. 133, § 1º também o RG, implica na suspensão e/ou possibilidade de a chapa realizar atos de campanha eleitoral enquanto não promover a substituição dos candidatos irregulares ou não complementar a chapa?
3. Ante a regra do art. 131, § 7º do RG e do art. 7º, § 7º também do Provimento é possível a antecipação da tutela ou liminar para suspender a inscrição da chapa?”

Em resposta à consulta, a Comissão Eleitoral Nacional, no uso das atribuições previstas no art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, manifesta-se no sentido de que:


- o alcance a ser dado à determinação de suspensão do registro da chapa previsto no art. 131, § 7º, do Regulamento Geral refere-se à suspensão da análise definitiva da regularidade do pedido de registro, pela Comissão Eleitoral da Seccional, posterior ao encerramento do prazo previsto no dispositivo, quando concedido;

- a suspensão do registro da chapa referida no art. 131, § 7º, do Regulamento Geral, considerando o disposto no art. 133, § 1º, do mesmo diploma, não implica na suspensão de atos de campanha ou na impossibilidade de a chapa realizar campanha eleitoral enquanto não promover a substituição dos candidatos irregulares ou não complementá-la, sob pena de interrupção em prejuízo do processo eleitoral, até mesmo porque, diante da literalidade do dispositivo, a propaganda eleitoral “poderá ter início após o pedido de registro da chapa” e não após o seu deferimento;

- ante a regra do art. 131, § 7º, do Regulamento Geral e do art. 7º, § 7º, do Provimento n. 146/2011-CFOAB, é possível a antecipação da tutela ou liminar para suspender a inscrição da chapa, sendo certo que, contudo, deverá resultar de manifestação fundamentada da Comissão Eleitoral da Seccional, de ofício, no tempo devido e nos termos do primeiro dispositivo citado.

Comunique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB